TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PBPREV -PARAÍBA PREVIDÊNCIA » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM PROVENTOS INTEGRAIS » LEGALIDADE » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

A C Ó R D Ã O AC2 - TC 00959/16

R E L A T Ó R I O

01. **PROCESSO:** TC-03396/10

02. **ORIGEM:** PBPREV - Paraíba Previdência

03. **INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:**

03.01. NOME: MARIA DAS GRAÇAS QUEIROZ DA SILVA
03.02. IDADE: 31 anos, 2 meses e 6 dias, fls. 05.
03.03. CARGO: Auxiliar de Enfermagem
03.04. LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Saúde
03.05. MATRÍCULA: 106.946-2
03.06. DA APOSENTADORIA:
03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais.
03.06.02. FUNDAMENTO: Artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº41/03.
03.06.03. ATO: Portaria-A-Nº 1947, fls. 61.
03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: João Bosco Teixeira - ex-Presidente.
03.06.05. DATA DO ATO: 13 de julho de 2010, fls. 61.
03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial do Estado da Paraíba.
03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 30 de julho de 2010, fls. 62.

04. **RELATÓRIO DA AUDITORIA:**

O Órgão Técnico deste Tribunal, em seu último pronunciamento (fls. 75/76), observou que a beneficiária não preencheu, na qualidade de Auxiliar de Enfermagem, todos os requisitos do art. 6º, incisos I a IV da EC nº41/03, uma vez que, conforme certidão descrita às fls. 28 possuía apenas 18 anos, 06 meses e 05 dias (6.755 dias) de tempo de serviço público, quando o mínimo exigido pela regra de transição são 20 (vinte) anos de serviço público. Desse modo, considerou que não foram cumpridas as determinações da Resolução RC2-TC 133/2010, sugerindo nova notificação da autoridade competente (Presidente da PBprev) para que tornasse sem efeito a Portaria – A – nº 1947, anexada às fls. 61, sendo procedida à retificação dos cálculos proventuais nos moldes sugeridos pela Auditoria às fls. 46/47.

Após notificação (fls. 78), a PBPrev apresentou o Complemento de Instrução formalizado pelo documento n.º 26915/12 (fls. 84/87) pleiteando a concessão do registro ao ato aposentatório, nos termos dispostos após a retificação de sua fundamentação legal, justificando que a ex-servidora possuía o tempo de serviço público mínimo exigido (20 anos), conforme novo demonstrativo de tempo de contribuição juntado à fl. 86, o qual informou o cumprimento de 7.361 dias trabalhados perante o Estado.

Diante do exposto, considerando a apresentação de justificativa plausível bem como a juntada aos autos de novo demonstrativo de tempo de contribuição (fl. 86), entendeu a Auditoria que a mencionada

aposentadoria, consubstanciada na Portaria-A-Nº 1947, está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o registro.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais da Senhora MARIA DAS GRAÇAS QUEIROZ DA SILVA, formalizado pela Portaria-A-Nº 1947 - fls. 61, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (30 de julho de 2010), estando correta a sua fundamentação (Artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº41/03.), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 03396/10, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais da Senhora MARIA DAS GRAÇAS QUEIROZ DA SILVA, formalizado pela Portaria-A-Nº 1947 - fls. 61, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 29 de março de 2016.

_____
Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

_____
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

_____
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 29 de Março de 2016

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO